

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 160/01	ECU.....	1
97/C 160/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 12 e 16. 5. 1997.....	2
97/C 160/03	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares.....	3
97/C 160/04	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos).....	4
97/C 160/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos).....	4
97/C 160/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.873 — Bank Austria/Creditanstalt) (¹).....	4
97/C 160/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.900 — BT/Tele DK/SBB/Migros/UBS) (¹).....	5
97/C 160/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.886 — MRW/MHP) (¹).....	5
97/C 160/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.933 — ICI/Unilever) (¹).....	6

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 160/10	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino .....	7
97/C 160/11	Proposta de regulamento (CECA, CE, Euratom) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias .....	8
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 160/12	Prioridade aos cidadãos — Convite para apresentação de propostas .....	9
97/C 160/13	Avaliação das acções de ajuda humanitária financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária .....	11

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

26 de Maio de 1997

(97/C 160/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,90738
Franco luxemburguês	40,3813	Coroa sueca	8,82025
Coroa dinamarquesa	7,44979	Libra esterlina	0,705993
Marco alemão	1,95616	Dólar dos Estados Unidos	1,15797
Dracma grega	312,733	Dólar canadiano	1,59394
Peseta espanhola	165,207	Iene japonês	134,521
Franco francês	6,60100	Franco suíço	1,62289
Libra irlandesa	0,761521	Coroa norueguesa	8,14226
Lira italiana	1928,13	Coroa islandesa	80,8147
Florim neerlandês	2,19968	Dólar australiano	1,50816
Xelim austríaco	13,7683	Dólar neozelandês	1,67167
Escudo português	197,723	Rand sul-africano	5,18596

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 12 E 16. 5. 1997**

(97/C 160/02)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 209	CB-CO-97-194-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera o anexo da Directiva 91/492/CEE que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 5. 1997	12. 5. 1997	7
COM(97) 210	CB-CO-97-195-PT-C	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 93/383/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 5. 1997	12. 5. 1997	10
COM(97) 208	CB-CO-97-193-PT-C	Relatório anual da Comissão sobre a situação do Fundo de Garantia e sobre a sua gestão durante o exercício de 1996	13. 5. 1997	13. 5. 1997	21
COM(97) 211	CB-CO-97-198-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 391/97 que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega <sup>(1)</sup>	13. 5. 1997	13. 5. 1997	6
COM(97) 212	CB-CO-97-199-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 393/97 que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão das ilhas Faroé <sup>(1)</sup>	13. 5. 1997	13. 5. 1997	6
COM(97) 201	CB-CO-97-185-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	14. 5. 1997	14. 5. 1997	24
COM(97) 202	CB-CO-97-186-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	14. 5. 1997	14. 5. 1997	12
COM(97) 215	CB-CO-97-203-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a República Francesa a prorrogar a aplicação de medidas derogatórias ao artigo 17º e aos nºs 3, 4 e 5 do artigo 22º da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	14. 5. 1997	14. 5. 1997	11
COM(97) 173	CB-CO-97-161-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do protocolo nº... ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro <sup>(2)</sup>	15. 5. 1997	15. 5. 1997	111

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 213	CB-CO-97-200-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico e substitui o Regulamento (CE) nº 2113/96 de 25 Outubro de 1996 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	15. 5. 1997	15. 5. 1997	30
COM(97) 219	CB-CO-97-210-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho sobre o respeito dos compromissos em matéria de acesso ao mercado por parte dos países membros da OMC no sector dos têxteis e do vestuário	15. 5. 1997	15. 5. 1997	11

(<sup>1</sup>) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(<sup>2</sup>) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(<sup>3</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE.

*NB:* Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares**

(97/C 160/03)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

**Número de adjudicação: 206**

*Decisão da Comissão de 20 de Maio de 1997*

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	—		—	
		concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		125	121	125	121
	Manteiga < 82 %		120	116	—	—
	Manteiga concentrada		154	150	154	150
	Nata		—	—	54	—
Garantia de transformação	Manteiga		138	—	138	—
	Manteiga concentrada		170	—	170	—
	Nata		—	—	60	—

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)**

(97/C 160/04)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

*(Em ecus/100 kg)*

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	166	20. 5. 1997	179	197

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)**

(97/C 160/05)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

*(Em ECU/100 kg)*

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	219	20. 5. 1997	295,38

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo IV/M.873 — Bank Austria/Creditanstalt)**

(97/C 160/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 11 de Março de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0873. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.900 — BT/Tele DK/SBB/Migros/UBS)**

(97/C 160/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 16 de Abril de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0900. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.886 — MRW/MHP)**

(97/C 160/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 22 de Abril de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M0886. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.933 — ICI/Unilever)**

(97/C 160/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 20 de Maio de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Imperial Chemical Industries plc (ICI) adquire, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo do grupo Unilever plc's Speciality Chemicals Division, do qual fazem parte a National Starch, Quest, Unichema e Crosfield (conjuntamente «The Division»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— ICI: revestimentos, pintura, química industrial, materiais e outros produtos químicos activos,

— The Division: química industrial, ésteres, resinas, perfumes, aromas e derivados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.933 — ICI/Unilever, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino**

(97/C 160/10)

COM(97) 161 final — 97/0122(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 1997)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, prevê a concessão de restituições à exportação; que as exportações de animais vivos que beneficiem de fundos comunitários devem respeitar o bem-estar dos animais em causa; que a experiência demonstra que o respeito do bem-estar dos animais nem sempre é assegurado; que deve, pois, ser estipulado que o pagamento das restituições à exportação ficará sujeito ao cumprimento das normas de bem-estar dos animais previstas pela legislação comunitária aplicável ao transporte de animais, nomeadamente pela Directiva 91/628/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>; que é pois necessário alterar em conformidade o referido artigo 13º; que é necessário, por razões de ordem prática, prever que a Comissão estabeleça normas de execução para a aplicação dessas normas às importações em países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 9 é aditado o seguinte parágrafo:

«Além disso, o pagamento da restituição relativa às exportações de animais vivos fica sujeito ao cumprimento das disposições da legislação comunitária relativa ao bem-estar dos animais e, nomeadamente, à protecção dos animais durante o transporte.»;

2. Ao nº 12 é aditado o seguinte parágrafo:

«No que diz respeito ao disposto no último parágrafo do nº 9, as normas de execução podem incluir também condições relativas, nomeadamente, às importações em países terceiros.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(<sup>1</sup>) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 (JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50).

(<sup>2</sup>) JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 52).

**Proposta de regulamento (CECA, CE, Euratom) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias**

(97/C 160/11)

COM(97) 163 final — 97/0123(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Abril de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após parecer do Comité do estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº . . . , fixa, no artigo 1º do seu anexo II, a duração do mandato dos membros titulares e, eventualmente, dos membros suplentes do Comité do pessoal;

Considerando que é conveniente alterar essa duração, actualmente fixada em dois anos no máximo, para um máximo de três anos, a fim de permitir uma modulação mais ampla do mandato da representação do pessoal;

Considerando que é conveniente não alterar a duração mínima do mandato dos membros titulares e suplentes do Comité do pessoal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O primeiro parágrafo do artigo 1º da secção I do anexo II do Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité do pessoal é composto por membros titulares e, eventualmente, por membros suplentes, sendo a duração do mandato fixada em três anos. Todavia, a instituição pode decidir fixar uma duração de mandato mais curta, sem que este possa ser inferior a um ano. Todos os funcionários da instituição são eleitores e elegíveis.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## PRIORIDADE AOS CIDADÃOS

## Convite para apresentação de propostas

(97/C 160/12)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral XV/A/1, Mercado Interno e Serviços Financeiros, Assuntos gerais e coordenação — Livre circulação das pessoas e fisco — análise económica, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, telefone: (32-2) 299 11 11; telefax: (32-2) 295 43 51; telex: COMEU B 21877; endereço telegráfico: COMEUR Bruxelas.
 

200 000 ecus. A Comissão poderá co-financiar projectos até um limite máximo de 50 % (excepcionalmente 75 %) do custo total.
2. **Convite para apresentação de propostas**

As pessoas que pretendem apresentar propostas de projectos deverão respeitar as condições seguidamente indicadas.
3. a) O presente convite para apresentação de propostas destina-se a organizações não governamentais (ONG) ou a organizações com estatuto idêntico que pretendam secundar a iniciativa «prioridade aos cidadãos», lançada pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia. Esta iniciativa tem por objectivo informar as pessoas dos seus direitos decorrentes do mercado único, bem como criar um diálogo com os cidadãos sobre o exercício destes mesmos direitos. Os temas abrangidos pela iniciativa «Prioridade aos cidadãos» são:
  - trabalhar noutro país da União Europeia,
  - residir noutro país da União Europeia,
  - estudar, seguir uma formação ou fazer investigação noutro país da União Europeia,
  - comprar bens e serviços no mercado único,
  - viajar na União Europeia,
  - igualdade de oportunidades na União Europeia, e
  - a saúde dos trabalhadores na União Europeia.
- b) Poderão beneficiar de uma contribuição financeira comunitária as ONG que possam fornecer serviços de informação relativamente a projectos de duração limitada e de montante inferior a
  4. Os referidos serviços podem ser prestados em qualquer um dos quinze Estados-membros da União Europeia.
  5. A data-limite para a apresentação de propostas, tendo por base as condições seguidamente indicadas, é 30 de Junho de 1997.
  6. Os proponentes devem ser organizações não governamentais ou organizações com um estatuto idêntico.
  7. As propostas devem ser apresentadas, por escrito, nas delegações da Comissão Europeia nos Estados-membros e deverão incluir todas as informações solicitadas no ponto 8 *infra*. Os endereços das delegações da Comissão podem ser obtidos através do número de telefax *supra* indicado no ponto 1.
  8. As propostas de participação devem incluir uma descrição pormenorizada do projecto (acompanhada de um orçamento provisional expresso em ecus e em moeda nacional), completada com a indicação da fonte de financiamento complementar à contribuição financeira da iniciativa «Prioridade aos cidadãos». Essa descrição deve indicar pormenorizadamente o tipo de projecto, a sua duração e o eventual impacto. As informações fornecidas devem ser de natureza a permitir uma apreciação adequada do projecto.

Não serão tidos em consideração quer os projectos que necessitem de um subsídio corrente ou aberto, quer os projectos que não indiquem a fonte de financiamento complementar à contribuição financeira comunitária. O pedido deve ser igualmente acompanhado de um comprovativo do estatuto da ONG ou da organização com estatuto idêntico (ou seja, os respectivos estatutos). Além disso, o pedido deve incluir quaisquer outras informações necessárias à avaliação da capacidade da organização para prestar os serviços exigidos no âmbito da iniciativa «Prioridade aos cidadãos».

### 9. Informações adicionais

A iniciativa «Prioridade aos cidadãos» constitui uma das acções prioritárias de informação do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia.

#### O que é a «Prioridade aos cidadãos»?

O objectivo da iniciativa consiste em informar os cidadãos da União Europeia sobre os seus direitos e as novas oportunidades que se lhes oferecem a nível do mercado único europeu. Recentes sondagens revelam que cerca de 80 % dos cidadãos europeus consideram estar insuficientemente informados sobre tais direitos. A iniciativa «Prioridade aos cidadãos» pretende sensibilizar os cidadãos, informando-os de forma clara sobre os seus direitos e, seguidamente, tentar obter as suas reacções quanto ao exercício desses direitos.

Foram já publicados três guias no âmbito desta iniciativa, intitulados respectivamente: «Trabalhar noutro país da União Europeia», «Residir noutro país da União Europeia» e «Estudar noutro país da União Europeia». Os títulos dos próximos quatro guias a publicar são: «Viajar noutro país da União Europeia», «Comprar bens e serviços no mercado único europeu», «Igualdade de oportunidades na União Europeia» e «A saúde dos trabalhadores na União Europeia».

Cada um dos guias é acompanhado de fascículos pormenorizados sobre temas específicos. Os guias e os fascículos estão disponíveis, mediante pedido, telefonando para uma «Linha Verde» nacional (na Áustria e nos Países Baixos são aplicáveis as tarifas

locais) ou através da Internet. Para obter informações mais específicas, é possível ligar para a mesma «Linha Verde» e contactar um *Signpost Service*, onde se encontra um perito que responderá ao cidadão, prestando-lhe informações sobre as autoridades competentes que deverá contactar para resolver o seu problema.

Desde 26 de Novembro de 1996, data em que foi lançada, a iniciativa «Prioridade aos cidadãos» suscitou um grande número de respostas, quer para a sua central telefónica, quer para o seu *Website* (mais de 400 000 respostas nos primeiros três meses). Contudo, estão a ser desenvolvidos esforços para aperfeiçoar o sistema e a Comissão está especialmente interessada em contactar os cidadãos não alcançados no decurso normal da iniciativa.

Os projectos das ONG deverão potenciar os temas objecto da iniciativa. Será atribuída especial consideração a projectos de qualidade que desenvolvam os temas abrangidos pelos próximos quatro guias.

Os tipos de acções previstas são programas de formação, debates e exposições; contudo, serão igualmente consideradas outras propostas relevantes a nível dos temas abrangidos pela iniciativa «Prioridade aos cidadãos», desde que respeitem as condições exigidas e contribuam para aumentar a eficácia dos instrumentos de divulgação da informação.

10. Data de envio do anúncio: 21 de Maio de 1997.

11. Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 21 de Maio de 1997.

**Avaliação das acções de ajuda humanitária financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária**

(97/C 160/13)

*(O presente texto anula e substitui o texto publicado no JO nº C 149 de 17 de Maio de 1997)*

Convidam-se as sociedades ou agrupamentos de sociedades a manifestar o seu interesse pela realização da avaliação das acções humanitárias prevista no artigo 20º do Regulamento (CE) nº 1257/96 do Conselho.

Será dada preferência às ofertas que proponham os serviços de uma equipa de peritos europeus de diversas nacionalidades.

As sociedades e os peritos propostos para realizar o estudo não podem ter participado, sob nenhuma forma, nas operações humanitárias financiadas pela Comissão (ECHO) desde 1 de Julho de 1996. Será pedida uma declaração para este efeito.

Podem ser obtidas informações pormenorizadas junto de serviço de M. Díaz Marquina, ECHO 5 (Avaliação); telefone: (32-2) 295 13 97, telefax: (32-2) 299 11 73.

As manifestações de interesse devem ser enviadas, acompanhadas de informações pormenorizadas sobre a experiência da sociedade ou dos membros do agrupamento de sociedades no domínio da ajuda humanitária e da sua avaliação antes de 10 de Julho de 1997, por correio ou telefax (para o número acima indicado) para o seguinte endereço:

Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia (ECHO) ao cuidado de Mme Jacqueline Coëffard, chefe da Unidade ECHO 5 (Avaliação), Bureau 5/278, rue de Genève 1, B-1140 Bruxelas.

---